



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº

Recurso Nº RP/303-0.903

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL..

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, devolver o processo à Câmara recorrida, a fim de que seja apreciada a preliminar levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao erro material, nos termos do art. 27 do R.I. daquele Colegiado.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊN
CIA

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. GILBERTO MAGALHÃES CRESCENTI, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/001.940/85-78

RECURSO Nº: RP/303-0.903

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/03-0.025

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 303-24.498/86 (fls. 55/59), da mesma Câmara, que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso nº 108.042, de interesse da firma Laboratórios Ayerst Ltda, estabelecida na Capital do Estado de S. Paulo.

Teve origem o procedimento fiscal em ato de conferência física de mercadoria importada, conforme se vê do Auto de Infração de fl. 01, que responsabilizou a importadora, acima citada, por infrações administrativas ao controle da importação, capituladas no art. 169, incisos II e III, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação dada pela Lei nº 6.562/78 (art. 526, incisos III e IX, do Regulamento Aduaneiro aprovada pelo Decreto nº 910.30/85).

A ação fiscal foi impugnada pela importadora, mas mantida integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância, subindo então o processo à apreciação da doutra 3ª Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

Resolução nº-CSRF/03-0.025

O Colegiado recorrido decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao apelo, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Divergência de nome do fabricante em mercado ria importada do exterior. Inserção do nome no Conhecimento Aéreo, somente, não tipifica a infração. Divergência de valor aduaneiro não caracterizada, por falta de subsídios processuais, desautoriza a autuação. Recurso provido."

Do exame do processo, conclui-se que o mesmo deverá, s.m.j., retornar à douta Câmara a quo, pelas razões expostas no voto, a seguir.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

O recurso especial da Fazenda encontra respaldo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele tomo conhecimento.

Vejo-me, todavia, impedido de apreciar-lhe o mérito, face à questão regimental levantada pelo ilustre Procurador recorrente, nos seguintes termos:

"Data máxima venia, a decisão colegiada não merece prosperar posto que, além de contrária à evidência de prova adunada nos autos, equivoca-se em seus fundamentos e suas conclusões.

Com efeito, em relação à infração capitulada no art. 526, inciso IX do Decreto nº 91.030/85, adota o V. Acórdão, como razões de decidir, o argumento de que não ocorrera divergência de fabricante, conquanto, a teor de inúmeros julgados da Câmara, ora recorrida, quando presentes os outros requisitos tais como preço, peso, qualidade, quantidade, alíquota tarifária e origem ou procedência da mercadoria, não se típica a infração ao controle das importações.

Entretanto, o Voto condutor do V. Acórdão se esteia em manifesto equívoco, porquanto, o Auto de Infração e, conseqüentemente, a decisão monocrática, não têm como suporte fático a divergência de fabricante, mas sim a discrepância entre o exportador declarado na DI e GI e o que consta dos demais documentos do despacho, fato esse relevante para o controle das importações, especialmente no que respeita ao parâmetro preço, como efetivamente ocorreu no caso em exame. Declarado um valor na GI e na DI, outro constou do Conhecimento Aéreo.

Assim, não estava em julgamento a divergência de fabricante mas sim divergência de exportador, divergência de origem deste e, por consequência, também divergência de preço, restando plenamente caracterizado o descumprimento dos requisitos de controle das importações, fatos que, somados, deixa a importação em apreço ao desamparo dos julgados invocados pelo ilustre Relator, para des

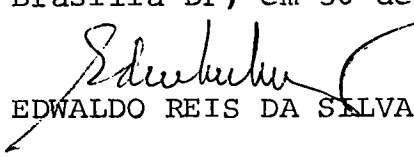
tipificar a fração."

Resolução nº-CSRF/03-01.025

Entendendo assistir razão ao duto recorrente, identifico, na espécie, uma das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes (Portaria M.F. nº 185/77), que atribui à própria Câmara prolatora do acórdão competência para a possível retificação, inclusive me diante representação da Fazenda Nacional.

Nessas condições, voto no sentido de devolver-se o processo à c. Câmara recorrida, nos termos supra e para o fim indicado. *

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR